

Direito das Obrigações II – Época de recurso

Turma A – Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez

28-07-2020 - Duração da prova: 90 minutos

I

Alberta é proprietária de um vasto terreno na costa alentejana. Em Janeiro deste ano, **Bento** prometeu comprar-lhe o imóvel por 500.000 euros: **Bento** pretendia erguer ali um estabelecimento de turismo rural, circunstância que não partilhou com **Alberta**. **Alberta** aceitou e ficou igualmente obrigada a vender o terreno a **Bento**. O contrato foi reduzido a escrito e assinado por ambos num bloco A4 que **Alberta** trazia consigo. **Bento** entregou a **Alberta** 100.000 euros a título de pagamento antecipado. A escritura foi prontamente agendada para dali a 60 dias.

a) O contrato é válido? (3 valores)

O contrato-promessa incide sobre um imóvel, devendo, por isso, constar de documento particular assinado pelas partes que se vinculam (art. 410/2). As formalidades do n.º 3 do art. 410.º não eram exigidas, uma vez que não estava em causa uma promessa de celebração de contrato constituição ou de transmissão de direito real sobre edifício. O contrato era, por isso, válido.

b) **Bento** não comparece à escritura, alegando que o banco a quem pedira crédito para financiar a compra do imóvel se atrasara no processo de aprovação do empréstimo. O tempo foi passando e, um ano mais tarde, **Alberta** vendeu o terreno a **Carlos**. Ao saber do sucedido, **Bento** pretende resolver o contrato e exigir uma indemnização a **Alberta** ou, se possível, ficar com o imóvel. **Alberta** responde-lhe que foi **Bento** quem incumpriu o contrato e, por isso, nada lhe deve. (3 valores)

B entrou em mora quando não compareceu à escritura (arts. 804.º e 805.º/2, al. al)): o atraso na aprovação do crédito bancário corre por sua conta. A não interpelou B

para cumprir num prazo suplementar (art. 808.º) e, ao vender a C, incumpriu definitivamente a sua obrigação. B não pode recorrer à acção de execução específica, não só porque o imóvel já não é de A, mas porque a execução específica se considerava, à partida afastada (art. 830.º/2: a quantia entregue por B valia como sinal, art. 441.º). Apesar de também ter incumprido o contrato-promessa, B pode resolver o contrato. Discussão em torno do modo de funcionamento do sinal em caso de incumprimento por ambas as partes.

- c) Suponha, agora, que **Bento** pretende «libertar-se» do contrato, alegando que, com a crise económica instalada após a pandemia, desapareceram as expectativas de explorar lucrativamente um empreendimento turístico naquela zona. *Quid juris?* (3 valores)

Não há impossibilidade de cumprimento. Trata-se de um caso de frustração do fim da prestação. O escopo de exploração lucrativa do imóvel não integrava a base contratual e o seu desaparecimento encontra-se coberto pelos riscos próprios do contrato (zona de riscos do credor): B não pode resolver o contrato com fundamento na alteração das circunstâncias (art. 437.º e ss.).

II

Daniel, pasteleiro, fornecia habitualmente produtos alimentares a uma cafetaria detida pela sociedade **Expresso, Lda.** A primeira devia entregar diariamente uma certa quantidade de bolos nas instalações da segunda, contra o pagamento de uma quantia diária de 100 euros. As coisas correram bem ao longo de cinco anos. Porém:

- a) Certo dia, por se sentir adoentado, **Daniel** pediu a **Fernanda** que preparasse a encomenda do dia seguinte e a levasse à **Expresso**. **Fernanda** ficaria com 80 dos 100 euros recebidos de **Expresso**, transferindo o restante para a conta de **Daniel**. A **Expresso** aceitou os bolinhos, mas recusa pagar o que quer que seja a **Fernanda**. (3 valores)

Discussão quanto à qualificação do contrato celebrado entre D e F. D não cedeu a sua posição no contrato (arts. 424.º e ss.), uma vez que o acordo abrange apenas uma das prestações do contrato de fornecimento celebrado entre D e E. D cedeu a F seu crédito sobre E relativamente ao preço (art. 577.º e ss.): E não precisava de dar o seu acordo, mas devia ter sido notificada da cessão (art. 583.º/1). Uma vez informada da cessão, não podia recusar-se a prestar, porque F é credor (não se aplica o art. 771.º). A assunção, por F, da dívida de D não suscitava problemas, uma vez que a credora E aceitou a prestação.

- b) Noutra ocasião, a transportadora **Sobre Rodas, S.A.** contratada por **Daniel** para entregar os bolos à **Expresso**, teve um acidente, provocado por negligência de um dos seus trabalhadores. A **Expresso** recusa pagar os 100 euros, mas **Daniel** considera a sua obrigação cumprida e que a responsabilidade, a existir, é da transportadora. *Quid juris?* (3 valores)

A obrigação de D é uma obrigação de entrega de coisa genérica (arts. 539.º e ss.). A transportadora é um auxiliar de D no cumprimento (art. 800.º) e, por essa razão, os efeitos dos factos praticados pela primeira são imputáveis ao segundo. De resto, os bolos perdem-se antes de a obrigação se ter concentrado (art. 541.º, a contrario). D incumpriu definitivamente a obrigação de fornecimento de bolos para aquele dia. Discussão acerca da responsabilidade da transportadora: o contrato de transporte não era, aqui, um contrato a favor de terceiro e os pressupostos da tutela aquiliana do direito de crédito não estavam reunidos.

- c) Suponha, agora, que alguns dos bolos entregues numa das prestações se encontravam num estado impróprio para consumo. A **Expresso** apressou-se a retirar todos os doces que tinha na montra e a contratar idêntica quantidade à pastelaria do lado, por 150 euros. No final do dia, o gerente telefona a **Daniel**, relatando o sucedido, informando-o de que o contrato cessava imediatamente e exigindo o pagamento de uma indemnização. **Daniel** informa que está disposto a compensá-lo através da entrega do dobro da quantidade de bolos acordada num dos próximos dias, mas

considera que o contrato permanece em vigor, até porque já começara a preparar a encomenda do dia seguinte. (3 valores)

Cumprimento defeituoso da obrigação de D (arts. 406.º, 762.º/2, 799.º/1 e 913.º e ss.). A obrigação de D era uma obrigação sujeita a prazo essencial: incumprimento definitivo de D. Este não pode, por isso, «compensar» a falta com a entrega de maior quantidade no dia seguinte.

E poderia celebrar um negócio de substituição com um terceiro, imputando os custos a D. Trata-se de um dano emergente, que integra o interesse contratual positivo de E (art. 562.º: as despesas tornaram-se necessárias em face do incumprimento de D).

Problema da resolução nos contratos duradouros: a manutenção do contrato parece ser inexigível a E, tendo em conta a lesão da confiança gerada pelo não cumprimento (sobretudo, pela sua gravidade). No entanto, o exercício do direito à resolução contratual (art. 436.º) deve ser exercido de acordo com a boa fé (art. 762.º/2), o que pressupõe o respeito pela confiança criada na contraparte na manutenção do vínculo obrigacional. A resolução parece dever ser admitida, embora com o dever de indemnizar D pelas despesas inutilizadas pela cessação imediata do negócio (dano da confiança).

Apreciação global: 2 valores